



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 21 de dezembro de 1992

Altera dispositivos da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, referentes às tabelas para apuração de valores venais para efeito de lançamento do IPTU e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 29, de 30 de dezembro de 1991, vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 1993, com os seguintes valores:

Artigo 2º -

setor	valor venal por m2 (Cr\$)
1	64.638,00
2	45.168,00
3	35.154,00
4	26.649,00
5	9.828,00
outros	3.969,00

Artigo 6º -

§ 2º -

					valor por m2 (Cr\$1,00)	
cat.setor 1	setor 2	setor 3	setor 4	setor 5	outros	
A 452.844	452.844	452.844	452.844	452.844	452.844	
B 282.522	282.522	282.522	282.522	282.522	282.522	
C 163.296	163.296	163.296	146.658	88.452	85.617	
D 100.365	100.356	78.060	76.170	53.868	52.542	
E 25.704	25.704	18.522	17.580	13.038	12.852	

Artigo 2º - O artigo 31 e seus parágrafos, da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, alterado pela Lei Complementar nº 29, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu § 5º:

Artigo 31 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será efetuado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I- em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido;

II- parceladamente:

a) em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem qualquer acréscimo ou correção sobre o valor devido;

b) em até oito parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigindo-se seus valores, a partir da quarta parcela, pela variação da Unidade Fiscal do Município - UFML, tendo como data-base para correção a do vencimento da terceira parcela.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 2º - Para os efeitos de apuração do valor de cada parcela, considerar-se-á a soma do IPTU e das taxas de serviços urbanos com ele lançadas em conjunto.

§ 3º - O IPTU incidente sobre imóveis residenciais, será reduzido, por categoria de construção e por setor, de acordo com a seguinte tabela:

(percentual de redução)						
cat.	setor 1	setor 2	setor 3	setor 4	setor 5	outros
B	5%	5%	10%	15%	20%	25%
C	10%	15%	20%	25%	30%	35%
D	20%	20%	25%	30%	35%	40%
E	25%	25%	30%	40%	45%	50%

§ 4º - Não atingindo o valor anual do lançamento o valor previsto pelo § 1º, não será emitido o aviso de lançamento, considerando-se o imóvel como isento dos respectivos tributos no exercício."

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de dezembro de 1992.


LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal